



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075925-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUMINAE S/A, é agravado PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.718 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075925-94.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: LUMINAE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADA: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Indeferimento do pedido de concessão de gratuidade de justiça - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - A assistência judiciária não é incompatível com a pessoa jurídica, mesmo porque o artigo 98, do Código de Processo Civil/2015, expressamente a inclui no campo de aplicação do citado benefício - Todavia, para reconhecimento desse direito é necessária a demonstração da insuficiência de recursos para fazer frente à assunção dos ônus processuais, o que não ocorreu no caso em testilha - Matéria pacificada na jurisprudência do STF e do STJ - Hipossuficiência não configurada - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luminae S/A – em recuperação judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 2075925-94.2025.8.26.0000, que impetrou contra ato do Procurador-Geral do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos principais, que indeferiu o pedido de justiça gratuita postulado pela empresa impetrante, ora agravante.

Sustenta a empresa agravante, em apertada síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da assistência judiciária, eis que se trata de pessoa jurídica em recuperação judicial e registra um prejuízo acumulado superior a R\$

182 milhões até novembro de 2024, evidenciando um quadro de perdas financeiras contínuas e insustentáveis. Alega que não possui condições financeiras para arcar com o elevado valor das custas iniciais incidentes, as quais totalizam R\$ 69.972,01, considerando que já enfrenta um patrimônio líquido negativo superior a R\$ 156 milhões. Afirma que requereu a homologação da recuperação extrajudicial, a qual foi deferida no montante de R\$ 155.639.648,50 (cento e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), visando à continuidade da atividade empresarial. Assevera que, caso a antecipação de tutela não seja concedida, ficará impossibilitada de renegociar seus débitos nas condições mais adequadas à sua atual situação econômico-financeira e perderá o prazo de adesão ao edital da PGE-SP e não terá seu mérito analisado e decidido, o que comprometerá a manutenção da empresa, impactando a geração de empregos, o desenvolvimento econômico local, a arrecadação tributária e, conseqüentemente, o interesse público. Postula a concessão da antecipação da tutela e o posterior provimento do recurso (fls. 01/14).

Indeferida a antecipação da tutela recursal postulada, foram dispensadas as informações do d. juízo da causa e resposta da autoridade agravada (fls. 16/17).

É o relatório.

Merece subsistir a r. decisão agravada. Senão, vejamos.

A assistência judiciária não é incompatível com a pessoa jurídica, mesmo porque o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil, traz previsão expressa quanto à sua inclusão no campo

de aplicação do citado benefício:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o artigo 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, assim estabelece:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, traz a seguinte ressalva:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Do exame dos dispositivos legais em apreço, tem-se que a mera afirmação de que a parte não reúne condições

econômicas para arcar com os ônus da ação, sem prejuízo próprio, goza de presunção relativa da verdade e, por tal peculiaridade, em caso de dúvida, o juiz pode e deve determinar a demonstração do alegado estado de miserabilidade, porque como já assinalado, o Estado só prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre a matéria, eis o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça (*g.n.*):

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO NÃO INDICADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 3. **Conforme a orientação desta Corte Superior, "o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"** (AgInt no AREsp n. 2.355.896/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta*

Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023). 4. Pretensão de sobrestamento do feito inaplicável. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.604.649/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. [...] II - O recurso especial não foi instruído com as Guias de Recolhimento da União de custas e de porte de remessa e retorno dos autos, e os respectivos comprovantes de pagamento. Incidência da Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". III - **Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para***

concessão da benesse. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.014.793/SP, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 20/4/2017.)

Destarte, para a concessão do benefício é imprescindível a comprovação da alegada condição de insuficiência econômica, o que não se verificou no presente caso, mormente porque, não há indicativos da inatividade da empresa ou impossibilidade financeira, mas tão somente que se encontra em recuperação judicial.

E nesse aspecto, a concessão da recuperação judicial não implica inatividade ou inviabilidade econômica da pessoa jurídica, ao reverso, busca-se com a implementação do plano (de recuperação judicial) viabilizar o soerguimento da empresa.

Já os documentos de fls. 55/57, Balanços Patrimoniais Combinados (fl. 55) e Demonstrações do Resultado Combinadas Exercícios findos em dezembro de 2023 e 22 de novembro de 2024 (Em milhares de Reais) (fls. 56/57), únicos trazidos aos autos e elaborados pela própria agravante, não constituem prova suficiente da aventada hipossuficiência da pessoa jurídica, notadamente porque se trata de grupo econômico formado por empresas em plena atividade, regularmente constituídas e, conforme afirmado pela própria recorrente em suas razões recursais, bem como

perante o d. Juízo da Recuperação Extrajudicial nº 1003463-89.2024.8.26.0260, “atuante no mercado nacional de iluminação, eficiência, monitoramento e gestão energética, com profunda capilaridade nacional, possuindo mais de 5.000 (cinco mil) lojas, com mais de 3 milhões de serviços realizados no que concerne à instalação e manutenção de luminárias”, com significativa capacidade de produção o reconhecido sucesso e qualidade na prestação de seus serviços (fls. 37/39), não restando demonstrada, porém, sua alegada situação precária a ponto de inviabilizar o cumprimento das custas e demais despesas que terá de assumir nos autos do *mandamus*.

Outrossim, do Balanço Patrimonial encerrado em 22 de novembro de 2024 (fl. 55), tem-se um Ativo Financeiro no montante de 174.254.000,00 (cento e setenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil reais), o que demonstra a vultosidade das operações financeiras engendradas pela Companhia agravante, o que, a princípio, afasta a asseverada dificuldade financeira aqui alardeada, **consignando-se que não vieram para os autos suas declarações de bens e valores, referentes aos últimos exercícios.**

Por conseguinte, a existência de inúmeras despesas e prejuízo operacional não se revela justificativa apta para a concessão dos benefícios da gratuidade, ao revés, assinala apenas eventual má gestão dos recursos financeiros.

Desse modo, a mera alegação de endividamento e o fato da empresa agravante possuir débitos fiscais, por si só, não induz à concessão da benesse, competindo à parte a comprovação de sua situação de hipossuficiência.

Nesse sentido, igualmente decidiu este E. Tribunal de Justiça em pedido similar formulado pela empresa, ora agravante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à agravante, pessoa jurídica – Razoabilidade – Ausência de elementos que justifiquem a concessão da benesse – Recurso improvido - TJSP; Agravo de Instrumento 2021952-30.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO